

PRINCÍPIOS DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL SOVIÉTICO

Fernando Joaquim Ferreira Maia

Sumário: Introdução; 1. Considerações sobre a teoria geral dos princípios de processo civil na URSS; 2. Classificação dos princípios de processo civil; 2.1. Princípios que regulavam a administração da intervenção jurisdicional do Estado nas lides cíveis; 2.2. Princípios que determinavam as relações jurídicas processuais; 3. Conclusões: a unidade do sistema dos princípios de direito processual civil soviético. Referências bibliográficas.

RESUMO

A Escola Socialista do Direito, particularmente a Soviética, foi uma escola jurídica original, com princípios, valores e institutos próprios. Neste artigo, o leitor vai encontrar uma análise dos princípios fundamentais do direito processual civil soviético, através de uma visão dialética, contextualizada e ancorada em fontes respeitadas. A metodologia adotada nesse artigo será a pesquisa bibliográfica. Precedeu este trabalho uma minuciosa leitura e avaliação bibliográfica, incluindo livros e artigos direta ou indiretamente ligados ao assunto, mostrando-se suficiente aos objetivos pretendidos. Distinguem-se, neste estudo, as diversas classes de princípios disponíveis no país estudado quanto às suas características, definição e posição. Outrossim, considerou-se a relação da principiologia processual com a legalidade socialista, o Estado Soviético e o contexto em que a União Soviética estava inserida, bem como com a justiça soviética e o marxismo. Por fim, o maior mérito deste estudo reside no fato de que não é somente uma matéria sobre teoria geral do processo civil, mas, antes de tudo, um referencial à História do Direito Processual. Desta forma, o estudioso do direito vai encontrar valiosos aspectos do direito processual socialista, principalmente sobre a ação, o processo, a jurisdição e a teoria geral do processo, tendo por base a construção do socialismo soviético.

Palavras-chave: UNIÃO SOVIÉTICA - PROCESSO CIVIL - PRINCÍPIOS

ABSTRACT

The Socialist School of Law, specially the Soviet, was an original juridical system, with principles, values and institutes of its own. In this article, the reader will find an analysis of the fundamental principles of the soviet civil procedural law, through a dialectic view, anchored on respectable sources. The methodology used in the writing of this article was based on bibliographical research. Preceded this work a minute reading and bibliographical evaluation, including books and articles directly or indirectly connected to the theme, showing sufficiency in terms of the defined objectives. In this study, the various classes of principles are distinguished according to their characteristics, definitions and position. The article also considered the relation between the procedural principiology with the socialist legal system, the Soviet State and the context in which the Soviet Union was based on, along with the soviet justice system and Marxism. The greatest merit of this article is the fact the it is not only a work about the theory of procedural law, but, before anything else, a reference to the history of Procedural Law. In that sense, the law student will find valuable aspects of soviet procedural law, specially about jurisdiction, action and the judicial process, using as a base the construction of soviet socialism.

Keywords: SOVIET UNION - CIVIL PROCEDURE - PRINCIPLES

Introdução

O traço fundamental entre a Escola Socialista do Direito e as escolas jurídicas ocidentais é que a primeira coloca o ordenamento jurídico na perspectiva da proteção e da reprodução das relações sociais mais vantajosas à classe dominante, tendo em vista a legitimação dos objetivos sócio-políticos da transição socialista ao comunismo.

Desta forma, observa-se a importância do estudo do ordenamento jurídico russo-soviético, visto que ele conseguiu construir uma escola jurídica original, a socialista, com princípios, valores e institutos próprios, desenvolvendo as estruturas fundamentais do nascente modo-de-produção socialista.

Neste trabalho, analisar-se-á, brevemente, a problemática dos princípios do direito processual civil na União Soviética, através de uma análise dialética, ancorada no processo

de desenvolvimento dos condicionantes históricos e materiais em que a civilização soviética estava inserida.

1. Considerações sobre a teoria geral dos princípios de processo civil na URSS

A ciência do direito processual civil soviético estuda as normas que o integram na união indissolúvel com sua realização prática.

Os juristas soviéticos assim pensavam, pois entendiam que a prática punha em relevo toda a riqueza de conteúdo das normas jurídicas e, ao mesmo tempo, assinalava suas falhas e a necessidade de uma regulação estatal das novas relações. Por isto, a união estreita entre a ciência e a prática tinha uma grande significação na União Soviética. Esta união significava para a ciência jurídica marxista a necessidade de manter-se em contato constante com a prática, de conhecer suas exigências, de corrigir as falhas da aplicação prática da teoria e, pelo que se refere aos funcionários judiciais, representa a necessidade e preocupação em elevar seu nível teórico, de ter interesse nos êxitos da ciência do direito e de transmutar estes à realidade¹.

A atividade do Tribunal relativa à resolução de litígios sobre direitos cíveis ou à administração da justiça nos assuntos cíveis se chama processo civil. Desta forma, o direito processual civil é um ramo do direito socialista soviético que regula as relações sociais que nascem com base na atividade do Tribunal na cognição e resolução dos assuntos cíveis nas audiências judiciais².

Os princípios de processo civil na União Soviética guardavam grande relação com o sistema legal deste país, pois norteavam a cognição de lides civis e a apreciação de recursos pelos Tribunais Superiores. Faz-se necessário, portanto, e é o objetivo deste artigo abordar esses princípios.

As normas jurídicas na União Soviética refletiam o conteúdo da classe social que detinha o poder político e econômico naquele país, o proletariado, devendo objetivar alcançar os planos econômicos do Estado Socialista. Os sucessivos Congressos do Partido Comunista da União Soviética (PCUS) procuraram, neste sentido, assegurar a estrita

¹ GURVICH, M. A. Objeto y sistema de la ciencia del derecho procesal civil soviético. *In: _____*. (Org.). **Derecho procesal civil soviético**. Ciudad de México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 1971, p. 25.

² TADEVOSIAN, V. Procedimiento civil soviético. *In: ROMASHKIN, P.* (Org.). **Fundamentos del derecho soviético**. Moscú: Ediciones en Lenguas Extranjeras, 1962, pp. 591-592.

observância da legalidade socialista e erradicar quaisquer infrações ao ordenamento jurídico³.

Nos contínuos Congressos do PCUS, se reforçou o princípio da legalidade na administração da justiça, tudo calcado em princípios: a elegibilidade dos juízes e dos assessores populares (estando estes obrigados a prestar contas da sua gestão ante os eleitores, os quais tinham o direito de revogar o mandato daqueles antes de seu término), a publicidade da lide, a participação dos representantes da sociedade nos processos judiciais e a observância de todas as normas processuais pelos Tribunais. Estes princípios estavam baseados na Constituição soviética de 1936 e na Lei de Bases do Procedimento Civil da União Soviética, bem como em outros textos legais⁴.

O art. 5º da Lei de Bases do Procedimento Civil da União Soviética e demais textos legais asseguravam o direito à prestação jurisdicional, à ampla defesa, ao contraditório, à economia e celeridade processual, garantindo ainda a simplificação do procedimento, uma maior clareza processual e o devido processo legal. A proteção de qualquer direito subjetivo lesionado por meio dos órgãos estatais, eis o objetivo maior do sistema jurídico socialista no procedimento civil soviético. De fato, a ampliação dos direitos dos cidadãos soviéticos e a maior participação das pessoas na administração da justiça eram consideradas uma das tarefas na transição socialista rumo ao comunismo⁵.

Os princípios do processo civil soviético são postulados que guiavam e norteavam todo o sistema de proteção de relações jurídicas na União Soviética, refletindo o conteúdo do Estado socialista e o contexto social, econômico, político e histórico em que a União Soviética estava inserida dentro do contexto da luta de classes⁶. Tais princípios eram: a administração da justiça exclusivamente pelos Tribunais, a elegibilidade dos juízes e a ventilação de lides com a participação dos assessores populares, a independência dos juízes e sua subordinação tão só à lei, os juízos públicos e a administração da justiça no idioma materno e outras línguas. Havia, ainda, o princípio da colegialidade pelo qual se garantia que todas as causas passavam por Tribunais compostos por um juiz e dois assessores populares,

³ MAIA, Fernando Joaquim Ferreira. A questão da legalidade na Rússia Soviética. **Jornal O Judiciário**, Recife, set. 2003, nº 40, p.11.

⁴ TEREBILOV, V. Evolução dos princípios de justiça socialista. *In*: TEREBILOV, V.; POUTCHINSKI, V. K.; TADEVOSIÁN, V. **Princípios de processo civil da URSS e Repúblicas Federadas**. Coimbra: Centelha, 1978, pp. 17-18.

⁵ MAIA, Fernando Joaquim Ferreira. A legalidade socialista e o problema da função do direito na União Soviética. *In*: 4º COLÓQUIO MARX E ENGELS, 2005, Campinas. **Anais do 4º Colóquio Marx e Engels**. Campinas: CEMARX, 2005. 1 CD-ROM.

⁶ POUTCHINSKI, V. K. Princípios de processo civil da URSS e Repúblicas Federadas. *In*: TEREBILOV, V.; POUTCHINSKI, V. K.; TADEVOSIÁN, V. , *op.cit.*, 1978, pp. 25-27, 32.

diretamente eleitos, sendo o juiz permanente por cinco anos e os assessores populares por dois anos⁷.

A observância dos princípios do processo civil soviético constituía a condição indispensável da administração da justiça, assegurando não só a efetividade e celeridade na resolução dos litígios cíveis, como também a melhor proteção dos interesses do Estado e dos cidadãos, o fortalecimento do princípio da legalidade socialista, prevenindo as resistências às normas estatais, educando os cidadãos na moral socialista e no respeito aos comandos legais⁸.

A Lei de Bases do Procedimento Civil da União Soviética e os textos legais das Repúblicas Federadas constituíam os mais importantes diplomas, depois da Constituição soviética, que disciplinavam o procedimento civil soviético, bem como das Repúblicas Federadas.

2. Classificação dos princípios de processo civil

2.1. Princípios que regulavam a administração da intervenção jurisdicional do Estado nas lides cíveis

Como já afirmado acima, os princípios do processo civil soviético constituíam os fundamentos essenciais que determinavam toda a atividade jurisdicional estatal, inclusive sobre a resolução de lides cíveis, em toda a União Soviética⁹.

Os princípios do processo civil da União Soviética se classificavam segundo o objeto de sua regulação e se dividiam em duas categorias. Neste tópico, analisar-se-á o conjunto de princípios que regulava uma dessas categorias: a administração da intervenção jurisdicional do Estado nas lides cíveis.

Os princípios que regulavam a administração da intervenção jurisdicional do Estado nas lides cíveis, determinavam toda a organização judicial dos Tribunais soviéticos, sendo parte tanto da legislação sobre a organização judicial como das leis processuais¹⁰.

⁷ MAIA, Fernando Joaquim Ferreira. **Sistema recursal na República Socialista Federativa Soviética da Rússia**. Curitiba: Juruá, 2003, p. 82.

⁸ TADEVOSIAN, *op. cit.*, 1962, p. 593.

⁹ *Idem*, 1978, p. 66.

¹⁰ GURVICH, M. A. Principios de derecho procesal civil soviético. In: _____. (Org.). **Derecho procesal civil soviético**. Ciudad de México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 1971, p. 32.

Referem-se aos princípios desta categoria: a) princípio da administração da justiça exclusivamente pelos Tribunais e com base na igualdade dos cidadãos perante os Tribunais e a lei; b) princípio da participação dos assessores populares na tramitação dos processos nos Tribunais de Primeira Instância e a cognição coletiva de lides pelos juízes eleitos, conforme o sistema estabelecido pela lei; c) princípio da independência dos juízes e sua única subordinação à lei; d) princípio do uso do idioma nacional no procedimento judicial; e) princípio da publicidade do processo.

O princípio da administração da justiça pelos Tribunais, com base na igualdade dos cidadãos perante os Tribunais e a lei, consiste na ventilação, pelos Tribunais, segundo o sistema estabelecido pela lei, de lides sobre os direitos cíveis e demais direitos que são da competência dos Tribunais, assim como na aplicação, em virtude do direito socialista, da coação do Estado às pessoas que infringem a lei, conforme o art. 102 da Constituição de 1936¹¹.

Na União Soviética, os Tribunais não tinham tarefa de criação do direito, seja de modo especial, seja durante a atividade jurisdicional. As tarefas do Tribunal estavam determinadas na Constituição e consistiam em aplicar as normas materiais e processuais que já existiam e estavam em vigor. Assim, os atos judiciais nunca continham prescrições de caráter geral e nunca eram destinados à aplicação por analogia. Tratava-se apenas da aplicação das normas de direito relativamente a um caso concreto¹². Ademais, por este princípio, o sistema de organização judicial soviético era uno e unicamente administrado pelos Tribunais, garantindo, assim, uma unidade de princípios estruturais no sistema judicial da União Soviética e das Repúblicas Federadas e Autônomas, permitindo o combate aos privilégios na aplicação das leis.

O princípio da igualdade dos cidadãos ante os Tribunais e a lei era uma das manifestações principais da igualdade geral dos cidadãos em todos os campos da vida econômica, política e cultural do país. Essa igualdade era consequência da abolição das classes exploradoras, da abolição da propriedade privada sobre os meios de produção, da igualdade de obrigações para todos trabalharem e da igualdade de direitos dos trabalhadores em receberem uma remuneração de acordo com o que efetivamente produziram. Aqui, se garantia a igualdade de todos os cidadãos perante a lei e os Tribunais, independentemente da

¹¹ PINTER, José Juliú Santa. **Sistema del derecho soviético**. Buenos Aires: Depalma, 1957, pp. 32-33.

¹² TOPORNINE, Boris. **A nova Constituição da URSS**. Moscovo: Edições Progresso, 1981, p. 218.

origem social, da sua nacionalidade ou da sua religião, bem como o acesso igual aos meios de exercício do contraditório e do direito de ação¹³.

A participação dos assessores populares e a cognição coletiva das lides pelos juízes eleitos, conforme o sistema estabelecido na lei, foram consolidadas no ordenamento jurídico soviético pela Constituição de 1936, em seus arts. 103 a 105, e pela Lei de Bases do Procedimento Civil da União Soviética, em seu art. 8º.

A cognição de lides se levava a cabo na Primeira Instância, esta composta por um juiz e dois assessores populares eleitos conforme a lei. Já a cognição de lides na Instância de Cassação se levava a cabo pelos Tribunais, estes compostos por três membros e, conforme o sistema de alta inspeção, também pelos Tribunais, estes compostos no mínimo por três membros, tendo todos os mesmos direitos no colégio e a obrigação de prestar contas ante os eleitores¹⁴.

Ressalte-se que o Tribunal Popular era eleito, por sufrágio universal e escrutínio secreto, pelos cidadãos da sua circunscrição, sendo formado por um juiz permanente e por dois assessores populares. Não se exigia nenhuma formação jurídica ou pré-requisito aos juízes populares e assessores populares. O juiz permanente era eleito por cinco anos e os assessores populares por dois anos, sendo permitido aos eleitores revogarem estes mandatos antes de findo o referido prazo. Os juízes e assessores populares podiam perder seu cargo, também, por sentença judicial¹⁵.

Os assessores populares eram eleitos em assembléias de operários, de empregados ou de camponeses no próprio local de trabalho ou de moradia. A população elegia listas de assessores populares e destas listas se sorteavam os assessores populares que deviam participar de determinado julgamento. Já os juízes e assessores populares dos Tribunais das instâncias superiores eram eleitos pelos respectivos Sovietes¹⁶.

Outrossim, a questão da elegibilidade dos juízes e assessores populares estava ligada ao processo de construção da civilização soviética. Os teóricos do socialismo afirmavam que os operários e camponeses, ao tomarem o poder político da burguesia não poderiam se utilizar da forma do Estado burguês para construir o socialismo, devendo moldar a forma do Estado de acordo com seus interesses. Ademais, afirmavam que uma das funções da transição socialista seria a extinção do Estado. Esta, por sua vez, seria processada transferindo-se gradativamente as funções dos órgãos do poder do Estado diretamente à

¹³ POUTCHINSKI, V. K. Princípios de processo civil da URSS e Repúblicas Federadas. In: TEREBILOV, V.; POUTCHINSKI, V. K.; TADEVOSIÁN, V. *op. cit.*, 1978, pp. 38-39.

¹⁴ GURVICH, *op. cit.*, 1971, p. 36.

¹⁵ DAVID, René; HAZARD, Jonh. **El derecho soviético**. Buenos Aires: La Ley, 1964, v.1, pp. 333, 412.

sociedade, transformando-as em funções de fiscalização e registro simplificadas, ao alcance de toda a população, de forma que o Estado se tornasse com o tempo, supérfluo e se extinguisse¹⁷. Por isso, ao tomarem o poder, uma das primeiras medidas utilizadas pelos dirigentes soviéticos foi a substituição de praticamente todos os funcionários públicos por pessoas leais ao regime e a revogação de todo o direito anterior. Com poucas normas positivas e sem juízes profissionais, como aplicar o direito? A solução adotada foi, durante um curto período, elevar como única fonte do direito soviético a consciência socialista¹⁸. A abolição dos juízes profissionais e sua elegibilidade pela população, sem exigência de qualquer requisito acadêmico, foram postas como forma de ir simplificando as funções do Estado e de ir acostumando e familiarizando a população em geral com a administração da sociedade. Ademais, esta medida foi acompanhada por uma simplificação dos textos legislativos, tornando-os de fácil compreensão e assimilação por parte de uma população leiga juridicamente.

A independência dos juízes e sua única subordinação à lei era um princípio contido no art. 112 da Constituição de 1936, reproduzido na Constituição de 1977¹⁹, e no art. 9º da Lei de Bases do Procedimento Civil da União Soviética. Este princípio visava a proteger os juízes das influências estranhas em todas as suas atuações e ante tudo no tocante à aplicação das leis, obrigando-os, ao mesmo tempo, a obedecer à lei material e processual, consoante a consciência jurídica socialista, aplicando-se a todos os juízes, independentemente das suas instâncias²⁰. O princípio da independência dos juízes e sua única subordinação à lei consagrava a convicção íntima do juiz como um dos pilares do direito soviético, sobretudo na valoração da prova judicial pelos Tribunais, segundo a qual estes só estão limitados na apreciação daquelas pela lei e pela ideologia socialista, na defesa do Estado proletário. Aqui, evidenciava-se a legalidade socialista, pois os cidadãos e a administração soviética, na sua conduta, não podiam transgredir a lei, devendo se condicionar e obedecer estritamente às normas positivas objetivando o êxito da planificação e desenvolvimento econômico e a organização das forças produtivas²¹.

Outrossim, pelo princípio da independência dos juízes e sua única subordinação à lei, decorria que toda a decisão proferida pelos Tribunais de Primeira Instância só podia ser

¹⁶ BELLON, Jacques. **O direito soviético**. Coimbra: Almedina, 1975, p. 161.

¹⁷ ENGELS, Friedrich. **Do socialismo utópico ao socialismo científico**. 10. ed. São Paulo: Global, 1989, pp. 71-77, 79.

¹⁸ VISHINSKI, Andrei. **A prova judicial no direito soviético**. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, 1957, pp. 7-10.

¹⁹ TOPORNINE, *op. cit.*, 1981, p. 224.

²⁰ GURVICH, *op. cit.*, 1971, pp. 37-38.

²¹ MAIA, *op. cit.*, 2005. 1 CD-ROM.

recorrida por erro de direito ou por descobrimento de fatos novos posteriores à decisão. Afora estes casos, as decisões do Tribunal de Primeira Instância eram soberanas²².

O princípio do uso do idioma nacional no procedimento judicial era consequência do caráter multinacional e federativo do Estado soviético e das várias nacionalidades ali existentes. Este princípio tinha grande importância, sendo assegurado pelo art. 10 da Lei de Bases do Procedimento Civil da União Soviética. Por este princípio, o processo era conduzido na língua própria da população da localidade onde se desenvolvia²³. A infração a este princípio era considerada gravíssima para a forma processual e servia de fundamento para a anulação do julgamento, com base na sua ilegalidade.

Ademais, àquele que não dominava a língua nacional da localidade onde o processo se desenvolvia, dava-se a possibilidade de conhecer os documentos dos autos do processo por meio de um intérprete, assim como de utilizar sua língua materna perante o Tribunal²⁴.

O princípio da publicidade da vista judicial significava que o exame da lide se daria em uma audiência pública com direito aos órgãos de imprensa em divulgar tudo o que sucedia no Tribunal, conforme o art. 2º da Lei de Bases do Procedimento Civil da União Soviética. Excepcionalmente, admitia-se que o processo tramitasse em segredo quando aspectos íntimos da pessoa ou segredos de Estado não pudessem ser revelados. Entretanto, mesmo nesses casos, as sentenças e decisões são proclamadas em público²⁵.

O princípio da publicidade tinha grande importância na educação da população soviética, na luta pela legalidade, contra o burocratismo e no controle e vigilância do sistema judicial, mediante a crítica e transparência das suas deficiências.

Uma outra categoria de princípios de processo civil era aquela composta pelos princípios que determinavam a relação jurídica processual, o que será tratado no tópico seguinte.

2.2. Princípios que determinavam as relações jurídicas processuais

Os princípios que determinavam a relações jurídica processual tinham caráter estritamente processual. Referem-se aos princípios desta categoria: a administração da

²² *Idem*, 2003, p. 169.

²³ PECORI, Paolo. O novo CPC da República Socialista Federativa Soviética da Rússia. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, nº 08, nov. 1976, p. 105.

²⁴ POUTCHINSKI, V. K. Princípios de processo civil da URSS e Repúblicas Federadas. *In*: TEREBILOV, V.; POUTCHINSKI, V. K.; TADEVOSIÁN, V., *op. cit.*, 1978, p. 44.

²⁵ *Idem, ibidem*, pp. 44-45.

justiça de conformidade estrita com a lei, a verdade objetiva, a dispositividade, o contraditório, a imediatez e a continuidade da vista judicial. Alguns destes princípios estão reunidos em grupos²⁶.

Os princípios que determinavam a relação processual estavam assim configurados: a) princípio da consciência jurídica socialista; b) princípio da administração da justiça de conformidade estrita com a lei; c) princípio da verdade objetiva; d) princípio da convicção íntima do juiz; e) princípio da dispositividade; f) princípio do contraditório; g) princípio da igualdade processual das partes; h) princípio da oralidade; i) princípio da imediatez; j) princípio da continuidade da vista judicial.

O princípio da consciência jurídica socialista constitui parte da consciência filosófica socialista, tendo por base o materialismo histórico e o materialismo dialético. São estes que serviam de instrumento para o aplicador do direito qualificar e resolver as questões que envolviam a lide.

Pelo princípio da consciência socialista do direito, a aplicação do direito pelo juiz era inseparável do conjunto de suas idéias, de sua ideologia, permitindo ao juiz, de acordo com o marxismo, de forma mais livre, flexível, com liberdade criadora, proferir a decisão de acordo com a lei²⁷. Partia-se do entendimento de que a consciência jurídica era o conjunto de idéias, noções e conceitos que traduziam a atitude das pessoas para com o direito, legalidade, justiça e o seu conceito daquilo que é justo ou não²⁸. Assim, toda pessoa tinha uma consciência jurídica que traduzia necessariamente a consciência jurídica de determinada classe social.

A consciência do direito é um elemento da consciência social e da superestrutura jurídica. Mas o regulador principal do sistema judicial na sociedade era a norma jurídica que se apoiava sobre a consciência do direito ou que não a contrariava²⁹.

O princípio da administração da justiça em consonância estrita com a lei (legalidade soviética) e o princípio da verdade objetiva tinham papel destacado no sistema jurídico soviético. Por estes princípios todas as atuações dos Tribunais e, especialmente, suas sentenças e resoluções, deveriam levar em efeito as leis e serem uma amostra da legalidade, conforme o art. 6º da Lei de Bases do Procedimento Civil da União Soviética. O primeiro consistia na observância estrita pelos Tribunais das leis e regulamentos e na repressão firme de todas as infrações tipificadas no direito material. O segundo consistia no dever que os Tribunais tinham de esclarecer os reais fatos e circunstâncias que envolviam a lide, dispondo soberanamente, nos termos da lei, da cognição probatória, independentemente da vontade das partes e das provas por estas apresentadas.

A Lei de Bases da Organização Judicial da União Soviética, em seu art. 12, obrigava os Tribunais a resolverem as lides em virtude das leis da União Soviética, das Repúblicas Federadas e Autônomas, dos decretos do *Presidium* do Soviete Supremo da União Soviética,

²⁶ GURVICH, *op. cit.*, 1971, p. 33.

²⁷ VISHINSKI, *op. cit.*, 1957, p. 27.

²⁸ BURLATSKI, F. **Fundamentos da filosofia marxista-leninista**. Moscou: Edições Progresso, 1987, p. 223.

²⁹ BRATOUS, S. N. Les idées de Lenine sur le droit soviétique et la legalité socialiste. **Revue de Droit Contemporain**, Bruxelles, n° 1, 1970, pp. 29-30.

do *Presidium* dos Sovietes Supremos das Repúblicas Federadas e Autônomas, das disposições legais dos órgãos superiores do Governo da União Soviética e das Repúblicas Federadas e Autônomas. Os Tribunais, assim mesmo, aplicavam as disposições legais promulgadas por outros órgãos do poder do Estado e do Governo dentro dos limites da competência destes.

Em caso de lacuna na lei, os Tribunais aplicavam as leis que regulavam relações jurídicas semelhantes (analogia da lei) e em caso de semelhantes leis não existirem, os Tribunais aplicavam os princípios gerais do direito e o conteúdo da legislação soviética (analogia do direito)³⁰.

A observância das leis vigentes no processo civil se dava pelo efeito imperativo de suas normas, pelo respeito estrito das formas processuais estabelecidas, por todo o conjunto de princípios da organização e da atuação dos Tribunais, Procuradoria e dos demais participantes na lide. As sentenças, resoluções e disposições dos Tribunais deviam ser feitas de acordo com a consciência jurídica socialista e na finalidade da lei e sua tendência política, conforme o art. 9º da Lei de Bases do Procedimento Civil da União Soviética.

Pelo princípio da verdade objetiva os Tribunais estavam obrigados a adotar todas as medidas previstas pela lei para esclarecer do modo mais completo, em todos os aspectos, as circunstâncias reais do assunto, as relações jurídicas entre as partes, assim como seus direitos e obrigações³¹. Aqui, o juiz tinha o poder de dispor de ofício quanto aos meios de prova que entendia necessários para o conhecimento da verdade, conforme o art. 16 da Lei de Bases do Procedimento Civil da União Soviética e o art. 50, §2º do Código de Processo Civil da República Socialista Federativa Soviética da Rússia³².

O princípio da verdade objetiva estava condicionado pelo interesse do Estado e da sociedade, que constituía a base da justiça socialista, na realização de todo direito subjetivo e na proteção de todo interesse pessoal legítimo.

O princípio da verdade objetiva refletia o postulado marxista-leninista do conhecimento, que reconhece a capacidade de todo homem de refletir, mediante a sua consciência, sobre os fenômenos do mundo objetivo, sua cognoscibilidade³³. Aqui, a dialética marxista se impunha, visto que se considerava que a transformação histórica se dava por etapas necessárias, através de contradições necessárias, inerentes ao processo de produção, independente da vontade humana, até o advento do comunismo. A dialética

³⁰ GURVICH, *op. cit.*, 1971, p. 41.

³¹ VISHINSKI, *op. cit.*, 1957, pp. 5-6, 85-86.

³² TADEVOSIAN, *op. cit.*, 1962, p. 593.

significava a superação efetiva dessas contradições que apareciam na história da realidade, nas práticas sociais e que eram apreendidas pela realidade pensada³⁴.

O princípio da verdade objetiva partia do pressuposto de que só podia ser convincente um julgamento se este refletiu os fatos realmente acontecidos, sob o qual foram conhecidos pelo Tribunal. Para tanto, as provas apresentadas pelas partes deviam ser suficientes para formarem um quadro completo das circunstâncias do caso, caso contrário, o Tribunal convidaria as partes e outros sujeitos que participavam do processo para apresentar provas complementares ou as recolheria de ofício³⁵.

O direito soviético negava o critério jurídico-formal nas relações processuais, pelo qual o princípio da verdade objetiva era a expressão mais clara disto.

O conhecimento da lide, inclusive nas instâncias recursais, era marcado pelo princípio da convicção íntima do juiz, resultado da complexa atividade psíquico-mental que culminava no convencimento do juiz da justeza da decisão por ele adotada³⁶. Este processo efetuava-se à base da qualificação e interpretação dos fatos provados apresentados ante o Tribunal, decodificados pelo juiz à luz de sua ideologia e do comportamento dos homens frente aos objetivos do Estado socialista e da edificação do socialismo soviético.

A convicção íntima do juiz estava sempre atrelada à concepção ideológica dominante na sociedade, tendo por base os princípios do socialismo científico e o conjunto de direitos e obrigações entre o Estado proletário, os cidadãos e a sociedade socialista, tudo condicionado pela transição socialista rumo ao comunismo.

A convicção íntima forma-se através dos fatos comprovados no conhecimento da lide. Por isso era fundamental que a decisão do juiz correspondesse à verdade estrita do caso levado a juízo. Daí a importância que os soviéticos davam ao sistema probatório, cabendo ao direito formal traçar as regras que assegurassem a pureza, a moralidade dos métodos empregados para a obtenção das provas, a sua total autenticidade, o caráter fidedigno das provas que garantiam a objetividade e o caráter infalível da decisão do Tribunal³⁷.

No direito processual civil soviético, a convicção íntima era definida pelo grau de verossimilhança sob o qual formava-se a decisão de constituir a certeza de que os fatos concretos concordassem com a verdade.

³³ POUTCHINSKI, V. K. Princípios de processo civil da URSS e Repúblicas Federadas. In: TEREBILOV, V.; POUTCHINSKI, V. K.; TADEVOSIÁN, V. *op. cit.*, 1978, pp. 46-47.

³⁴ SOUZA, Ayda Connia. O método científico e o direito: positivismo x dialética. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, nº 49, jul. 1990, p. 139.

³⁵ PECORI, *op. cit.*, 1976, pp. 110-111.

³⁶ POUTCHINSKI, V. K. Princípios de processo civil da URSS e Repúblicas Federadas. In: TEREBILOV, V.; POUTCHINSKI, V. K.; TADEVOSIÁN, V. *op. cit.*, 1978, pp. 47-48.

³⁷ VISHINSKI, *op. cit.*, 1957, p. 26.

Pelo princípio da dispositividade, a disposição de direitos e a iniciativa para sua defesa, por regra geral, competiam a seus sujeitos. Então, a lide se iniciava por uma demanda de uma pessoa para defender seu direito ou de um interesse protegido pela lei. O princípio da dispositividade se expressava nas faculdades legais processuais, cuja realização se encaminhava em direção à incoação do processo e seu normal andamento.

O princípio da dispositividade materializava a preocupação do Estado em assegurar a todos proteção dos seus direitos subjetivos, de forma que os direitos pessoais estavam intimamente ligados aos direitos sociais.

Segundo o princípio da dispositividade, se entendia a dependência da iniciação de um processo civil e de seu desenvolvimento ulterior com o fim de defender os direitos e os interesses tanto das partes como do Estado e da sociedade em seu conjunto, podendo o sujeito de direito dispor de seu direito subjetivo³⁸.

O princípio da dispositividade, no direito processual civil soviético, representava a liberdade, garantida em cada fase do processo civil aos sujeitos que tomavam parte na lide, de exercer seus direitos substanciais e processuais e de influir ativamente sobre o curso do processo. Tudo com o objetivo de obter a devida tutela jurisdicional dos direitos, em conformidade aos seus interesses, à lei e aos interesses do Estado³⁹.

Em relação ao princípio do contraditório, este regulava as atuações das partes e demais pessoas que participavam na lide, assim como o Tribunal, encaminhadas em direção à elucidação dos fatos reais do assunto, comprovando os fatos jurídicos e, ante tudo, em direção à apresentação de provas ante os Tribunais. O princípio do contraditório permitia que se investigasse um assunto em todos os seus aspectos e se estabelecesse a verdade objetiva na lide em questão, conforme os arts. 16 e 18 da Lei de Bases do Procedimento Civil da União Soviética e art. 118 do Código de Procedimento Civil da República Socialista Federativa Soviética da Rússia⁴⁰.

O princípio do contraditório se referia às atuações das partes e demais pessoas que participavam da lide, no tocante à comunicação ao Tribunal de dados e documentos relativos aos fatos e provas e refletia no processo a estrutura da relação jurídica civil que se caracterizava pela contraposição dos interesses das partes que lhe são próprias. Por este princípio, o Tribunal não estava limitado, nas suas conclusões, ao material proporcionado pelas partes, conforme o art. 16 da Lei de Bases do Procedimento Civil da União Soviética,

³⁸ TADEVOSIÁN, V. Processo civil soviético. In: TEREBILOV, V.; POUTCHINSKI, V. K.; TADEVOSIÁN, V. *op. cit.*, 1978, p. 69.

³⁹ PECORI, *op. cit.*, pp. 105-106.

⁴⁰ TOPORNINE, *op.cit.*, 1981, pp. 225-227.

não servindo o argumento da insuficiência deste, para a denegação da demanda, quando o Tribunal não houvesse adotado por iniciativa própria as medidas para a elucidação da lide⁴¹.

O princípio da igualdade das partes consistia em se assegurarem iguais possibilidades de defesa às partes no processo e excluir a este respeito os privilégios de uma parte a respeito da outra, de umas pessoas, que tomavam parte na lide, a respeito de outras. As partes gozavam dos mesmos direitos processuais para defender seus interesses e direitos⁴².

Os princípios da oralidade, imediatez, continuidade e da investigação judicial regulavam a forma da comunicação ao Tribunal de materiais relativos aos fatos e às provas, o modo de sua acolhida pelo Tribunal e as medidas encaminhadas em direção à sua melhor compreensão pelos juízes, conforme o art. 33 da Lei de Bases do Procedimento Civil da União Soviética.

A comunicação entre o Tribunal e os participantes em uma lide se fazia, diante de alguns casos, sobretudo nas instâncias superiores, sob forma escrita, sendo, porém, a maioria oralmente. Pelo princípio da oralidade, todo o expediente usado pelo Tribunal, ao pronunciar um julgamento, devia ser em audiência judicial de forma oral.

Pelo princípio da imediatez, o Tribunal de Primeira Instância estava obrigado, ao examinar uma lide, a investigar de um modo direto as provas do caso, olhar as opiniões das pessoas participantes da lide, os depoimentos de testemunhas, os ditames dos peritos, conhecer os documentos e os demais materiais, conforme o art. 35 da Lei de Bases do Procedimento Civil da União Soviética. Este princípio consistia na criação de condições e na investigação de fatos jurídicos que assegurassem em grau máximo o alcance da verdade objetiva em uma lide determinada⁴³.

Já pelo princípio da continuidade, a vista de um assunto em audiência judicial, a resolução judicial subsequente a esta, há de ser imediata e a composição do Tribunal há de ser imutável, conforme o art. 35 da Lei de Bases do Procedimento Civil da União Soviética, devendo o julgamento ser imediatamente depois de feitas as vistas. A infração deste princípio deteriorava o papel educativo do processo civil soviético⁴⁴.

O princípio da continuidade consistia em que o Tribunal realizava a vista do processo na audiência judicial sem interrupção, a fim de que a sua resolução fosse ditada antes de se passar ao exame de outros assuntos, possibilitando que os juízes pudessem proferir uma

⁴¹ POUTCHINSKI, V. K. Princípios de processo civil da URSS e Repúblicas Federadas. In: TEREBILOV, V.; POUTCHINSKI, V. K.; TADEVOSIÁN, V. *op. cit.*, 1978, p. 48.

⁴² GURVICH, *op. cit.*, 1971, p. 41.

⁴³ *Idem, ibidem*, pp. 53-54.

⁴⁴ TADEVOSIÁN, V. Processo civil soviético. In: TEREBILOV, V.; POUTCHINSKI, V. K.; TADEVOSIÁN, V. *op. cit.*, 1978, pp. 69-70.

sentença justa baseando-se nas impressões vivas recebidas das provas comprovadas por eles na audiência judicial⁴⁵.

3. Conclusões: a unidade do sistema dos princípios de direito processual civil soviético

Os princípios que regulavam a administração da intervenção jurisdicional do Estado nas lides cíveis e os princípios que determinavam as relações jurídicas processuais não eram independentes entre si, mas eram intrinsecamente ligados uns aos outros, formando um todo harmonioso, visando à proteção das relações de produção e leis econômicas na União Soviética, enfim, visando à manutenção e desenvolvimento do modo-de-produção socialista e aos objetivos do Estado socialista.

A materialização da unidade intrínseca no sistema dos princípios do processo civil da União Soviética estava consubstanciada no art. 7º da Lei de Bases do Procedimento Civil da União Soviética. Assim, de acordo com este dispositivo, o princípio da administração da justiça exclusivamente pelos Tribunais se associa à igualdade de todos os cidadãos perante a lei e os Tribunais. Já pelo art. 8º do referido texto legal, o princípio da colegialidade no conhecimento da lide se associa ao da participação dos assessores populares no procedimento ante os Tribunais de Primeira Instância. Pelo art. 35, também da mesma lei, o princípio da imediatez junto com o da oralidade e da continuidade da vista formam um grupo comum.

Por fim, nota-se que, dos princípios do processo civil soviético, aplicados à estrutura recursal da Rússia Soviética, fica a impressão de que neste país dava-se muita importância ao cumprimento das normas positivas pelos cidadãos e a que as decisões judiciais traduzissem os reais fatos do litígio, de forma justa, garantindo-se o devido processo legal em toda a sua plenitude, bem como os princípios democráticos vigentes na União Soviética.

Referências bibliográficas

BELLON, Jacques. **O direito soviético**. Coimbra: Almedina, 1975.

BRATOUS, S. N. Les idées de Lenine sur le droit soviétique et la légalité socialiste. **Revue de Droit Contemporain**, Bruxelles, n° 1, pp. 19-45, 1970.

⁴⁵ *Idem*, 1962, p. 595.

BURLATSKI, F. **Fundamentos da filosofia marxista-leninista**. Moscovo: Edições Progresso, 1987.

DAVID, René; HAZARD, Jonh. **El derecho soviético**. Buenos Aires: La Ley, 1964, v.1.

ENGELS, Friedrich. **Do socialismo utópico ao socialismo científico**. 10. ed. São Paulo: Global, 1989.

GURVICH, M. A. Objeto y sistema de la ciencia del derecho procesal civil soviético. *In: _____*. (Org.). **Derecho procesal civil soviético**. Ciudad de México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 1971, pp. 7-28.

_____. Principios de derecho procesal civil soviético. *In: _____*. (Org.). **Derecho procesal civil soviético**. Ciudad de México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 1971, pp. 28-62.

MAIA, Fernando Joaquim Ferreira. A legalidade socialista e o problema da função do direito na União Soviética. In: 4º COLÓQUIO MARX E ENGELS, 2005, Campinas. **Anais do 4º Colóquio Marx e Engels**. Campinas: CEMARX, 2005. 1 CD-ROM.

_____. A questão da legalidade na Rússia Soviética. **Jornal O Judiciário**, Recife, set. 2003, nº 40, p.11-11.

_____. **Sistema recursal na República Socialista Federativa Soviética da Rússia**. Curitiba: Juruá, 2003.

PECORI, Paolo. O novo CPC da República Socialista Federativa Soviética da Rússia. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, nº 08, pp. 99-112, nov. 1976.

PINTER, José Juliu Santa. **Sistema del derecho soviético**. Buenos Aires: Depalma, 1957.

SOUZA, Ayda Connia. O método científico e o direito: positivismo x dialética. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, nº 49, pp. 124-141, jul. 1990.

POUTCHINSKI, V. K. Princípios de processo civil da URSS e Repúblicas Federadas. *In: TEREBILOV, V.; POUTCHINSKI, V. K.; TADEVOSIÁN, V. Princípios de processo civil da URSS e Repúblicas Federadas*. Coimbra: Centelha, 1978, pp. 23-61.

TADEVOSIAN, V. Procedimiento civil soviético. *In: ROMASHKIN, P. (Org.). Fundamentos del derecho soviético*. Moscú: Ediciones en Lenguas Extranjeras, 1962, pp. 591-632.

_____. Processo civil soviético. *In: TEREBILOV, V.; POUTCHINSKI, V. K.; TADEVOSIÁN, V. Princípios de processo civil da URSS e Repúblicas Federadas*. Coimbra: Centelha, 1978, pp. 63-129.

TEREBILOV, V. Evolução dos princípios de justiça socialista. *In: TEREBILOV, V.; POUTCHINSKI, V. K.; TADEVOSIÁN, V. Princípios de processo civil da URSS e Repúblicas Federadas*. Coimbra: Centelha, 1978, pp. 13-22.

TOPORNINE, Boris. **A nova Constituição da URSS**. Moscovo: Edições Progresso, 1981.

VISHINSKI, Andrei. **A prova judicial no direito soviético**. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, 1957.